



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **695873**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Apenso: Processos Administrativos n. **726073** e **704853**

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

Responsável: Aléxis José Leite, Prefeito à época

Procuradores: Aroldo Plínio Gonçalves, OAB/MG 13.735 e Jussara Vieira da Silva Lemos OAB/MG 45127

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Em preliminar, rejeita-se a alegação de decandência aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com base no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 22,80% e 8,61% da receita base de cálculo, no ensino e na saúde, apurada em inspeção, contrariando o art. 212 da Constituição da República e o inciso III do art. 77 do ADCT, respectivamente. 3) Salienta-se que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 37. 4) As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 5) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 726073, quais sejam, 22,80% e 8,61%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 6) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 7) Determina-se que seja dada ciência desta deliberação ao Relator dos autos de n. 726073, informando-o de que a aplicação de recursos na Educação e na Saúde foi apreciada nestes autos. 8) Determina-se, ainda, que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 726073, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos; mais, seja realizado o seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para o regular prosseguimento do feito. 9) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de



responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 10) Intima-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 11) Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da citada norma regulamentar. 12) Decisão unânime.

## **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Fé de Minas, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Alexis José Leite, CPF 066.399.336-91, Prefeito Municipal à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inc. II, da Lei Complementar n. 102/2008.

A unidade técnica, no exame de fl. 20 a 59, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 63, o qual não apresentou defesa, fl.66.

Em seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela rejeição das contas, fl. 66 e 67.

Em cumprimento ao despacho de fl. 68 a 70, procedeu-se à redistribuição dos PA n. 726073 e n. 704853 à este relator, bem como ao apensamento provisório à presente Prestação de Contas, nos termos do art. 156, § 2º, da Resolução n. 12/2008 e do art. 2º da DN 02/2009.

Com isto, nova citação foi realizada ao Sr. Alexis José Leite, desta vez, para que apresentasse defesa acerca do percentual de aplicação de recursos no ensino e na saúde, apurados em inspeção local. Mais uma vez o responsável não se manifestou, fl. 76.

Novamente aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, este opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a sua emissão e do prazo decadencial de 05 anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, § 2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analógica dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, 65 da Lei Estadual n. 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal n. 9.784/99 e 1º da Lei Federal n. 9.873/99, fl. 77 a 81.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Preliminar**

Informa o representante do MPTC que os processos pendentes de parecer prévio, atualmente no Ministério Público, encontram-se com o prazo de 360 dias, previsto no art. 180 da Constituição do Estado, extrapolado.

Após, formula proposta de não obrigatoriedade do parecer prévio do Tribunal de Contas para julgamento pela Câmara Municipal das contas de governo, se ultrapassado o prazo de 360 dias previsto na Constituição Estadual.

Emite, também, proposta de reconhecimento de prazo decadencial de 5 anos para julgamento pelo Poder Legislativo das prestações de contas anuais, com fundamento no devido processo legal, sob o aspecto da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Nos termos da preliminar arguida no Processo de Prestação de Contas n. 695509, Prefeitura de Rio Vermelho, de minha relatoria, apreciada na sessão de 13/09/2012 e aprovada por unanimidade por esta 2ª Câmara, assim como a suscitada na proposta de voto do Auditor Hamilton Coelho, no processo 697373 da Prefeitura de Conselheiro Pena, sessão de 04/09/2012, ponderei que ao se aceitar a tese da existência da decadência para manifestação desta Corte em parecer prévio e posterior julgamento pelo Poder Legislativo, configurar-se-ia indevida denúncia da competência constitucional de análise técnica, pelo Tribunal de Contas e de julgamento político, pelo Poder Legislativo, das contas de chefes do Poder Executivo.

Assim, rejeito a proposta de decadência arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

### **2.2. Mérito**

Constata-se no exame dos autos, que os apontamentos do relatório inicial, fl. 32, não constam do escopo de análise das prestações de contas adotado por este Tribunal, em decorrência da edição da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Exceção se faz quanto ao repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais e à aplicação de recursos no ensino, que constam no escopo e foram apontados irregulares pela unidade técnica.

Lado outro, foi realizada inspeção ordinária no Município de Santa Fé de Minas, exercício de 2004, em que foi apurada a aplicação de 22,80% dos recursos próprios e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 8,61% nas ações e serviços públicos de saúde, abaixo dos mínimos exigidos constitucionalmente.

Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, os índices de apuração no ensino e na saúde apurados em ações de fiscalização *in loco*, deverão ser considerados nas Prestações de Contas Anuais, para fins de emissão do parecer prévio.

Isto posto, passo à análise, nestes autos, do repasse de recursos à Câmara acima dos limites legais, apurado em sede de prestação de contas e dos índices de aplicação no ensino e na saúde apurados em inspeção local.

### **2.2.1. Repasse de recursos à Câmara Municipal**

Apontou-se à fl. 23, que o repasse de recursos efetuado à Câmara, não obedeceu ao limite de 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior, conforme fixado pelo inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da EC n. 25/2000. Foi transferido a maior o valor de R\$19.125,08, representando 0,82% da referida receita.

Nessa apuração, a unidade técnica excluiu da receita base de cálculo para fins de repasse à Câmara, o valor retido para a formação do FUNDEF, de acordo com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 102.

Entretanto, este Tribunal, firmou novo entendimento, que culminou na edição de Decisão Normativa n. 006/2012, aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 26/09/2012, em que se inclui a receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo – reformando o entendimento contido na Súmula 102.

Dessa forma, conclui-se que o repasse à Câmara, no valor de R\$206.399,28 representou **7,58%** da receita tributária e de transferências do exercício anterior<sup>1</sup> abaixo do máximo de 8% imposto pelo inciso I do art. 29-A da CR, com redação dada pela EC 25/00, motivo pelo qual deixo de considerar o apontamento técnico de fl. 23.

### **2.2.2. Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2004, gastos com a Educação, no valor total de R\$958.639,91, conforme Anexo I, representando 32,14% da receita base de cálculo, fl. 158, Processo n. 726073.

A unidade técnica apontou em inspeção local, fl. 10 do Processo n. 726073 em apenso, que a receita base de cálculo informada, R\$2.982.830,15, diverge da apurada em R\$28.822,54, passando a ser de R\$3.011.652,69.

Quanto às despesas, foram apresentados à equipe técnica, empenhos que somaram R\$905.388,18. Informa a equipe de inspeção que não foram apresentados os empenhos referentes aos gastos do mês de dezembro, assim como os restos a pagar de 2004. Foram ainda glosadas, despesas no valor de R\$218.650,01, por terem sido incorretamente consideradas nos gastos com o ensino, fl. 11 e 12 do Processo n. 726073 em apenso.

Novamente citado na prestação de contas, para se manifestar exclusivamente sobre os índices do ensino e saúde, apurados em inspeção, o responsável não se manifestou, fl. 76.

Deste modo, em inspeção *in loco*, apurou-se a aplicação de R\$686.738,17 na manutenção e desenvolvimento do ensino, representado **22,80%** da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã, índice considerado nesta prestação de contas, por força da Decisão Normativa n. 02/2009.

### 2.2.3. Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido

O Município informou, por meio do SIACE/PCA/2004, a aplicação de R\$484.651,37 nas ações e serviços públicos de saúde, representando 16,25% da receita de impostos e transferências, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 77, inciso III, do ADCT, fl. 58.

A equipe técnica apontou, fl. 17 do Processo n. 726073 em apenso, que a receita base de cálculo informada, R\$2.982.830,15, diverge da apurada em R\$28.822,54, passando a ser de R\$3.011.652,69.

Quanto às despesas, foram apresentados à equipe técnica, empenhos que somaram R\$393.231,45. Informa a equipe de inspeção que não foram apresentados os empenhos referentes aos gastos do mês de dezembro, assim como os restos a pagar de 2004. Foram ainda glosadas despesas no valor de R\$133.800,60, por terem sido incorretamente consideradas nos gastos com a saúde, fl. 18 do processo n. 726073 em apenso.

Novamente citado na prestação de contas, para se manifestar exclusivamente sobre os índices do ensino e saúde, apurados em inspeção, o responsável não se manifestou, fl. 76.

Dessa forma, ratifico o estudo constante do Processo Administrativo n. 726073, em que se apuraram gastos com as ações e serviços públicos de saúde na ordem de R\$259.430,85, representando **8,61%** da receita base de cálculo, índice considerado nesta prestação de contas, por força da Decisão Normativa n. 02/2009.

### 2.2.4. Índices Constitucionais/legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que ao Município obedeceu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Despesas com pessoal:** gastou o correspondente a 35,44% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da lei n. 101/2000, fl. 29, sendo:
  - dispêndio do executivo: 31,29%, conforme alínea b, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do legislativo: 4,15%, conforme alínea a, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme análise formal de fl. 21, obedeceu à normas legais que regem a matéria.

## 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais **Sr. Alexis José Leite**, CPF 066.399.336-91, Prefeito de **Santa Fé de Minas** no exercício de **2004**, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **22,80%** e **8,61%** da receita base de cálculo, no ensino e na saúde, apurada em inspeção, contrariando o art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã, e o inciso III do art. 77 do ADCT, respectivamente.

Saliento que, no exercício em análise, o Município não está sujeito à regra de evolução progressiva prevista no § 1º do art. 77 da ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, conforme informação à fl. 37.

As irregularidades apuradas sujeitam o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da

responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considere os índices apurados em inspeção local, processo Administrativo n. 726073, quais sejam, **22,80% e 8,61%**, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, que seja dada ciência desta deliberação ao relator dos autos de n. 726073, informando-o de que a aplicação de recursos na Educação e na Saúde foi apreciada neste voto.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 726073, de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos; mais, seja realizado o seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para o regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se o interessado da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 também do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da citada norma regulamentar.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Sr. Presidente, como os índices de aplicação na saúde realmente ficaram muito distantes da exigência, voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**